

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 023.566/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Ministério da Cultura (extinto).

Responsáveis: Allison da Costa Dias (723.716.091-53) e Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – IPAC-DF (06.216.657/0001-77).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. CONVÊNIO PARA APOIO AO PROJETO HIP HOP PRÓ ATIVO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS. DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA DA ENTIDADE CONVENIENTE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PRESIDENTE DA ENTIDADE CONVENIENTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 39), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 40-41) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 42):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC - Ministério da Cultura, em desfavor de Allison da Costa Dias (723.716.091-53), ex-Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (06.216.657/0001-77), em razão da impugnação total das despesas no valor de R\$ 119.174,49, do Convênio 103/2007 – Siafi 597247 (peça 1, p. 75-87), firmado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, e que tinha por objeto o “Apoio ao Projeto ‘Hip Hop Pró Ativo’”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 21-7).

HISTÓRICO.

2. O Convênio 103/2007 (Siafi 597247) foi firmado no valor de R\$ 132.416,10, sendo R\$ 13.241,61 de contrapartida do conveniente e R\$ 119.174,49 a cargo do concedente, transferidos por meio da Ordem Bancária 2007OB903707, de 14/12/2007, no valor de R\$ 119.174,49 (peça 1, p. 91), creditada em conta no dia 18/12/2007 (peça 1, p. 127), com vigência de 10/12/2007 a 24/10/2008.

3. Foi emitido o Parecer Técnico de 28/8/2010 (peça 1, p. 143-5), concluindo que ‘o projeto foi executado, porém atingindo um público menor que o previsto, e, por consequência, obteve uma repercussão menor que a esperada, mas ainda assim atingiu seu objetivo principal que era oferecer atividades extracurriculares para que crianças e adolescentes pudessem ficar longe de se envolverem com álcool e drogas’.

4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro 114/2016, de 12/8/2016 (peça 1, p. 173-9), atestando inconsistência na documentação comprobatória apresentada pelo conveniente,

demandando a apresentação de:

- ‘1) Declaração que ateste que as notas fiscais apresentadas na prestação de contas foram utilizadas única e exclusivamente para os pagamentos dos fornecedores deste convênio;
 - 2) Comprovantes de despesas declarados na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos, ou Declaração/Certidão da Secretaria de Fazenda do Município que ateste que os pagamentos dos impostos do INSS foram devidamente efetuados na época;
 - 3) Cópia do contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, devidamente assinado pelo locador e pelo locatário, bem como os comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
 - 4) Cópia dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
 - 5) Justificativas quanto ao fato de não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos, e, caso tenha realizado a aplicação financeira, enviar cópia dos extratos bancários da conta de investimentos desde a data da aplicação de recursos até o saldo zero;
 - 6) Documentos/declarações quanto à contrapartida pactuada, até então não comprovada na execução do convênio;
 - 7) Contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
 - 8) Comprovantes de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, os quais não estão nos orçamentos já apresentados na prestação de contas’.
5. Ato contínuo, foi encaminhado ao IPAC/DF o Ofício 218/2016, de 22/8/2016 (peça 1, p. 181-3), reiterado pelo 247/2016, de 17/10/2016 (peça 1, p. 185-7), requerendo a documentação supracitada, e, ante a ausência de manifestação do conveniente, foi emitido o Parecer Financeiro de 3/2/2017 (peça 1, p. 189-92), concluindo pela reprovação da prestação de contas, bem como pela instauração de tomada de contas especial, com vistas à restituição dos valores integralmente repassados.
6. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que Allison da Costa Dias recebeu os Ofícios 475/2009, de 22/9/2009 (peça 1, p. 135-7), 096/2011, de 28/02/2011 (peça 1, p. 147-51), e 006/2017, de 16/1/2017 (peça 1, p. 195-6 e 198), e que Ramon Barros da Silva, sucessor de Allison no IPAC/DF, recebeu os Ofícios 292/2011, de 18/7/2011 (peça 1, p. 155), demandando ajustes na documentação comprobatória, posteriormente encaminhada por meio do Ofício-IPAC/DF 011/2011 (peça 1, p. 157-71), 007/2017, de 16/1/2017 (peça 1, p. 197-8), por meio dos quais o Ministério da Cultura comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Convênio 103/2007, demandando a devolução dos recursos.
7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017, de 8/3/2017 (peça 9, p. 1-5), foi imputado débito de R\$ 119.174,49 a Allison da Costa Dias, no âmbito do Convênio 103/2017, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.
8. O Relatório de Auditoria 700/2017 da Controladoria Geral da União (peça 11, p. 1-4) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 11, p. 5-8 e Peça 14. P. 1-2), o processo foi remetido a esse Tribunal.
9. Na instrução inicial (peça 19, p. 1-11), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis abaixo:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 – Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de

R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 119.174,49	18/12/2007	Débito

Valor total do débito atualizado até 18/7/2018: R\$ 221.747,97.

Responsáveis: Allison da Costa Dias (723.716.091-53), ex-Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, no período de fevereiro/2004 a março/2010, **em solidariedade** com o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (06.216.657/0001-77);

Conduta – Sr. Allison da Costa Dias: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 – Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

Conduta - Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (06.216.657/0001-77): não executar regularmente o objeto pactuado por meio do Convênio 103/2007 – Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
 - 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
 - 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
 - 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
 - 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
 - 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
 - 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
 - 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.
10. Em cumprimento ao Despacho exarado por Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 21, p. 1), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:
- a) Sr. Allison da Costa Dias (723.716.091-53): promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0768/2018 (peça 23)	25/7/2018	7/8/2018 (AR peça 24)	Tatiana Oliveira Camilo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	22/8/2018

- b) Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (06.216.657/0001-77): promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0769/2018 (peça 22)	25/7/2018	7/8/2018 (AR peça 25)	--	Ofício devolvido ao remetente.	--
2946/2018 (peça 28)	13/11/2018	6/12/2018 (AR peça 29)	Tatiana Oliveira Camilo	Ofício recebido no endereço do representante legal da entidade, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 26).	21/12/2018

11. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, assumindo o ônus da revelia. Em nova instrução (peça 30), esta unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Allison da Costa Dias e do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – IPAC/DF, condenando-os ao pagamento do débito apurado (peças 30, 31 e 32).
12. O MPTCU, em parecer de lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 33), de 7/3/2019, endossou o encaminhamento proposto por esta Secex-TCE.
13. Em 29/3/2019, Allison da Costa Dias obteve vista e cópia dos autos (peça 34), e apresentou, extemporaneamente, as ‘razões’ juntadas às peças 35 e 36, acompanhadas de cópias dos seguintes documentos:
- a) contrato de locação (peça 36, p. 5-6);
 - b) recibo de contribuição assistencial (peça 36, p. 7);

- c) recibos de pagamentos de salários e rescisões de contratos de trabalho (peça 36, p. 8-35);
- d) folder do projeto (peça 36, p. 36);
- e) notas fiscais e recibos (peça 36, p. 37-47).

14. Ao finalizar seu arrazoadado, Allison da Costa Dias formulou pedidos alternativos que, em suma, visavam ao recebimento de sua manifestação e da documentação a ela juntada, com o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, ou o afastamento de sua responsabilidade na TCE, pois não mais representava o IPAC/DF desde 2011.

15. Em despacho à peça 37, o Ministro Bruno Dantas, relator do feito, determinou que os autos fossem restituídos a esta Secex, para exame técnico da documentação acostada pelo responsável, em homenagem aos princípios da verdade material e ao devido processo legal.

EXAME TÉCNICO

Alegação:

16. O responsável introduziu suas alegações esclarecendo que não cumpriu o prazo fixado pelo Tribunal para atender à citação em virtude de não ter sido notificado pessoalmente, uma vez que reside em um lote com três residências, o que, no seu entender, teria impossibilitado sua notificação pessoal.

17. Alegou que a TCE não deveria ter sido instaurada, pois a ausência do contrato de aluguel nos autos deveu-se à negligência do agente público incumbido de examinar a prestação de contas, que não teria promovido a juntada do aludido documento, embora a ele tenha feito menção em sua análise. Acrescentou que teria ocorrido renumeração dos autos, que originalmente contava com mais de trezentas páginas e, após, passou a contar com menos de cem páginas, sugerindo o extravio de mais de duzentas páginas.

18. Ressaltou que, em 2011, foram solicitadas providências ao IPAC/DF com vistas à assinatura e preenchimento de formulários da prestação de contas, mas somente em 2016 foi emitido o relatório da prestação de contas. Informou ainda que, já em 2011, a entidade se encontrava sob nova direção.

19. Por fim, concluiu sua introdução ressaltando que o suposto extravio de páginas dos autos impossibilitou uma ‘análise precisa do processo’, e também que o fato de estar há mais de oito anos fora da Entidade dificultou a apresentação de todos os documentos solicitados.

Análise:

20. De início, vale rememorar as considerações já formuladas na instrução anterior deste processo (peça 30, p. 4-6), com relação à validade das notificações do TCU. A esse respeito, destacou-se que o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução-TCU 170, de 30 de junho de 2004, preconizam *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;’

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Vê-se, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

24. No presente caso, verifica-se que Allison da Costa Dias foi validamente citado, por intermédio do Ofício 768/2018-TCU/Secex-TCE (peça 23), que foi recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme AR à peça 24.

25. Portanto, não prospera qualquer questionamento quanto à validade da citação efetivada, pelo

mero fato do expediente citatório não haver sido recebido pessoalmente pelo responsável, à luz do que preceituam o art. 179, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e os arts. 3º e 4º da Resolução-TCU 170/2004.

26. De igual modo, também não merece prosperar a alegação de que a presente TCE não deveria ter sido instaurada, em razão da ausência do contrato de aluguel nos autos, uma vez que teria sido suprimido por negligência do agente público responsável pelo exame da prestação de contas, e também em decorrência da suposta supressão de páginas dos autos.

27. A esse respeito, rememora-se que o responsável foi citado pela não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

28. Portanto, em que pese o responsável ter suprido a ausência do aludido contrato locatício nos autos (*vide* item 13, 'a'), outras irregularidades na prestação de contas deram ensejo à instauração da TCE, razão pela qual o argumento não se sustenta.

29. Quanto à alegação de que o suposto extravio de páginas dos autos teria impossibilitado uma 'análise precisa do processo', e que o fato de o responsável estar há mais de oito anos fora da Entidade dificultou a apresentação da documentação solicitada, entende-se que os fatos suscitados mereçam observações.

30. De fato, verifica-se que houve a renumeração de páginas no processo (peça 1). Contudo o responsável não demonstrou objetivamente se essa renumeração teria resultado em supressão de peças essenciais à prestação de contas, como sugere.

31. Por sua vez, o fato de o responsável estar há mais de oito anos afastado do IPAC/DF não implica que tenha havido prejuízos à elaboração de sua defesa. Com efeito, o TCU entende que, se comprovada a ciência do responsável acerca das irregularidades a ele imputadas, 'antes do prazo de dez anos até sua citação, ou seja, durante os procedimentos de exame de contas pelo órgão concedente, ou no curso da fase interna da Tomada de Contas Especial, não se configura prejuízo à defesa em decorrência do transcurso de tal prazo' (enunciado do Acórdão 1.304/2018-TCU-Primeira Câmara).

32. No caso em exame, convém registrar que, contemporaneamente à gestão de Allison da Costa Dias na Entidade, foram nela recebidos os Ofícios 475/2009, de 22/9/2009 (peça 1, p. 135-7), 096/2011, de 28/02/2011 (peça 1, p. 147-51), solicitando documentação complementar para o exame da prestação de contas.

33. Portanto, além do período de oito anos ser insuficiente para configurar, *a priori*, prejuízo à

defesa, verifica-se que o responsável teve, ou deveria ter tido, conhecimento de que pendências obstavam a análise conclusiva da prestação de contas e, ao fim, resultaram em sua reprovação. Ademais, em havendo qualquer fato relevante que tivesse imposto óbice ao exercício do direito à ampla defesa, o responsável deveria justificar a ocorrência, no intuito de ver reconhecido o prejuízo processual.

34. Diante disso, manifesta-se pela improcedência das alegações introdutórias formuladas pelo defendente.

35. Na sequência, passa-se à análise das alegações produzidas quanto a cada um dos documentos que integram a peça de defesa (peça 36).

Alegação: Notas fiscais sem a indicação do número do convênio

36. A defesa alegou que as notas fiscais sem a indicação do número do convênio estão com o endereço de onde o projeto foi realizado, de acordo com o contrato de locação e panfleto de divulgação, juntados à defesa.

37. Arrematou que, ‘diante da harmonia entre os documentos apresentados, fica evidente e claro que as Notas Fiscais dizem respeito ao projeto em análise’.

Análise:

38. De fato, os endereços constantes do contrato de aluguel (peça 36, p. 5), dos panfletos (peça 36, p. 36) e das notas fiscais/recibos (peça 36, p. 37, 38, 41, 42-47) guardam conformidade entre si, e também se referem a despesas realizadas no período de vigência do Convênio 103/2007 (10/12/2007 a 24/10/2008).

39. Contudo, essa conformidade não se mostra suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas, supostamente, realizadas à sua conta. Com efeito, o entendimento do TCU é firme no sentido de que ‘a ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto’ (enunciados dos Acórdãos 6.098/2017-TCU-Primeira Câmara e 12.109/2018-TCU-Segunda Câmara).

40. Ademais, as notas fiscais trazidas nesta oportunidade já haviam sido apresentadas, por ocasião da prestação de contas, sendo objeto de registro no Parecer Financeiro 114/2016-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (peça 1, p. 173-179), pela insuficiência para comprovar os pagamentos realizados à conta do convênio, cujo somatório na Relação de Pagamentos montava a R\$ 132.487,00 (peça 1, p. 115-121 e 173-179).

41. Portanto, entende-se que a alegação em nada contribuiu para o estabelecimento do nexo causal entre os recursos do ajuste e as despesas realizadas, não devendo ser acolhida.

Alegação: Não apresentação de documentos de pagamentos de autônomos

42. A defesa informou ter juntado, às suas alegações, cópias de alguns documentos para comprovar que os profissionais foram contratados e desenvolveram suas atividades.

Análise:

43. Como visto na presente instrução (itens 9 e 27), a não comprovação do regular emprego dos recursos do Convênio 103/2007 deveu-se a um conjunto de irregularidades, dentre as quais a ‘Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas’.

44. O responsável junto à sua defesa apenas ‘alguns’ (como ele mesmo afirmou) documentos de pagamentos de autônomos. Ao compulsar os autos, pode-se verificar que os documentos a que alude o defendente (peça 36, p. 8-35) referem-se tão somente aos seguintes funcionários, cujos valores a eles pagos seguem totalizados:

a) Alexandre Soares Nascimento: Recibos de pagamentos de salários (30/12/2007 a 24/5/2008);

aviso prévio e termo de rescisão contratual - TOTAL: **R\$ 4.198,04** (peça 36, p. 8-12); b) Ramon Barros da Silva: Aviso prévio e termo de rescisão contratual - TOTAL: **R\$ 2.210,23** (peça 36, p. 14-15);

c) Adriana Patrícia dos Santos: Aviso prévio, termo de rescisão contratual - TOTAL: **R\$ 2.210,23** (peça 36, p. 16-20);

d) Juliana Athayde: Recibos de pagamentos (30/12/2007 a 24/5/2008), aviso prévio, termo de rescisão contratual - TOTAL: **R\$ 4.198,04** (peça 36, p. 21-22);

e) Marcelo Carvalho de Noronha: Recibos de pagamentos de salários (30/12/2007 a 24/5/2008), termo de rescisão contratual - TOTAL: **R\$ 4.198,04** (peça 36, p. 24-27 e 30-33);

f) Maria Conceição dos Santos: Aviso prévio e termo de rescisão contratual - TOTAL: **R\$ 1.448,84** (peça 36, p. 28, 29 e 34).

TOTAL GERAL: R\$ 16.253,19

45. Por sua vez, a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 105) discrimina valores pagos a auxiliares administrativos (R\$ 10.440,00), arte educadores (R\$ 20.880,00) e coordenadores (R\$ 32.480,00), sem indicar o número total de beneficiários dos pagamentos. Esses pagamentos totalizaram R\$ 63.800,00, em muito superior ao somatório dos pagamentos comprovados pela defesa, qual seja, R\$ 16.253,19.

46. Portanto, não é possível estabelecer correspondência entre os documentos juntados à defesa, relativamente a pagamentos de autônomos, e os valores indicados na Relação de Pagamentos. Ademais, na aludida documentação (peça 36, p. 8-35), não constaram os respectivos contratos de trabalho, tal como apontado no ofício citatório.

47. Diante disso, conclui-se que a alegação não deva prosperar.

Alegação: Contrato de aluguel de salão

48. A defesa esclareceu que o contrato de aluguel do salão (sede do IPAC/DF) não constava originalmente nos autos, tendo sido juntado pela defesa 'devidamente assinado pelo locatário' (peça 36, p. 5-6).

49. Ressaltou que o fato do aludido contrato não ter integrado os autos 'demonstra a negligência ao analisar o processo de tomada de contas especial', comprometendo todo o processo e indicando que os documentos apresentados pela Entidade teriam sido extraviados.

50. Por fim, alegou que 'não estamos num caso em que deveria ser instaurada tomada de contas especial, devido a prestação de contas ter sido apresentada tempestivamente, os gastos terem sido demonstrados e não ter causado danos ao erário'.

Análise:

51. De fato, a defesa apresentou a cópia do contrato de locação contendo assinaturas do locador e do locatário (peça 36, p. 6). Embora se trate de documento precário, sem qualquer autenticação de assinaturas das partes, tem-se por razoável admitir a idoneidade da prova, em prol da ampla defesa e do princípio do formalismo moderado.

52. Contudo, embora a cópia do contrato se preste a comprovar existência da relação jurídica entre as partes, entende-se que as despesas relativas ao aluguel continuam pendentes de comprovação, na medida em que não foi apresentado um único recibo de pagamento que pudesse correlacionar a despesa aos recursos do ajuste.

53. Quanto aos demais comentários feitos pelo defendente, relativamente ao suposto comprometimento do processo, em razão da renumeração de páginas dos autos, repisa-se o entendimento de que o responsável não demonstrou objetivamente se essa renumeração teria resultado em supressão de peças essenciais à prestação de contas (item 30).

54. Assim, manifesta-se por que seja rejeitada a alegação.

Alegação: Contrapartida

55. O responsável alegou que as despesas realizadas com a contrapartida se encontram discriminadas na Nota Fiscal 0933, da empresa Dino Vinil (peça 36, p. 38), a qual teria sido aprovada pelo Ministério (não há indicação de peça ou página em que tenha ocorrido essa aprovação).

Análise:

56. Conforme se pode verificar dos autos, a referida nota fiscal não constou dentre as notas que integraram a prestação de contas apresentada pelo IPAC/DF (peça 1, p. 115-125).

57. A seu turno, o Parecer Financeiro 114/2016-CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (peça 1, p. 177) registrou que, nos relatórios de execução de receita e despesa apresentados pelo conveniente, não houve menção à contrapartida pactuada no valor de R\$ 13.241,61. Registrou, ainda, que, tanto a relação de pagamentos como os recibos e notas fiscais constantes na prestação de contas não comprovavam a realização de dispêndios na compra de bens e serviços acordados no Plano de Trabalho.

58. Assim, considerando que a Nota Fiscal 933 (peça 36, p. 38) apresenta valor divergente da contrapartida pactuada no Plano de Trabalho (R\$ 13.241,61), e também que nela não consta qualquer menção ao Convênio 103/2007, não há como acolher a alegação do responsável, no sentido de que a integralização da contrapartida tenha se dado por meio das despesas discriminadas no referido documento fiscal.

59. Manifesta-se por que seja rejeitada a alegação.

Alegação: Dos extratos e impostos

60. O responsável solicitou novo prazo para a juntada dos extratos bancários e comprovantes de pagamentos de impostos que, até então, não foram possíveis reunir.

Análise:

61. Entende-se que não há motivo justo para que seja concedido o prazo adicional pleiteado pelo defendente, uma vez que não foram apresentados argumentos que possam justificar a excepcionalidade.

62. A esse respeito, vale rememorar que a defesa já está sendo analisada em caráter excepcional, em prestígio ao devido processo legal e ao princípio da verdade material, consoante determinado pelo Relator do feito, Ministro Bruno Dantas (peça 37).

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida nos itens 16 a 62, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas por Allison da Costa Dias, juntamente com a documentação que a integra, não se prestaram a comprovar o regular emprego dos recursos oriundos do Convênio 103/2007, mantendo-se as irregularidades que deram ensejo à rejeição da prestação de contas.

64. Dessa forma, entende-se que o defendente deva ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, e também da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que o último dia de vigência do convênio foi 24/10/2008 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/7/2018 (peça 21).

65. Quanto ao Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – IPAC/DF, reitera-se a proposta formulada na instrução à peça 30, no sentido de reconhecer a revelia da Entidade, julgando-se suas contas irregulares e condenando-a, solidariamente a Allison da Costa Dias, ao pagamento do débito apurado nos autos, e também da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

66. No que tange ao exame da boa-fé dos responsáveis para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la em relação a Allison da Costa

Dias, uma vez que ele não apresentou elementos que pudessem afastar as irregularidades verificadas na gestão do Convênio 103/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar **revel** o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (06.216.657/0001-77), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (06.216.657/0001-77) e de Allison da Costa Dias (723.716.091-53), ex-presidente do IPAC/DF, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 119.174,49	18/12/2007	Débito

Valor total do débito atualizado até 23/10/2019: R\$ 229.804,17 (demonstrativo de débito à peça 38)

c) aplicar, individualmente, a Allison da Costa Dias (723.716.091-53) e ao Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – IPAC/DF (06.216.657/0001-77), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

É o Relatório.